

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

### Portaria n.º 8:287

Atendendo a que nos transportes ferroviários, ao contrário do que sucede nos outros, é extremamente fácil o exercício da acção dos organismos incumbidos da fiscalização das mercadorias em trânsito, e a que, por isso, não era propósito do legislador abrange aqueles transportes nos preceitos de natureza penal relativos à deslocação dos vinhos do sul com prejuízo das disposições legais em vigor sobre o exclusivo da barra do Douro e porto de Leixões: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, esclarecer que na expressão «entidade transportadora» empregada na disposição do artigo 9.º do decreto-lei n.º 24:276, de 31 de Julho de 1934, não devem considerar-se incluídos os caminhos de ferro.

Ministério do Comércio e Indústria, 25 de Novembro de 1935. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 18 do corrente, foi autorizado, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 6.566\$, do n.º 3) para o n.º 5) do artigo 672.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Novembro de 1935. — O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Decreto n.º 26:122

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Compete à direcção da Federação Nacional dos Industriais de Moagem o julgamento das infracções do disposto no decreto-lei n.º 24:185, de 18 de Julho de 1934, cometidas pelos seus associados, nos termos deste regulamento.

Art. 2.º Nenhuma pena pode ser imposta sem que o infractor seja ouvido.

Art. 3.º Da decisão da Federação Nacional dos Industriais de Moagem haverá recurso para o Ministro da Agricultura sempre que as penas a aplicar sejam superiores a 1.000\$ ou importem o encerramento das fábricas.

§ 1.º O recurso será interposto no prazo de oito dias, a contar da notificação da decisão da Federação Nacional dos Industriais de Moagem.

§ 2.º A notificação deve ser feita por escrito, com aviso de recepção.

Art. 4.º As faltas de cumprimento das instruções da direcção transmitidas directamente ou por intermédio da fiscalização serão punidas com admoestação simples e, em caso de reincidência, agravadas com multa até 500\$ se à infracção não couber pena mais grave.

Art. 5.º O recebimento de trigos, pelas fábricas, será efectuado por meio de guias expedidas pela Federação Nacional dos Industriais de Moagem e verificado pelo respectivo agente da fiscalização.

§ único. A infracção do disposto neste artigo será punida com multa de \$10 por quilograma, além dos encargos determinados pela remessa de trigo para a fábrica a que fôr distribuído.

Art. 6.º A expedição dos produtos de moagem deve ser verificada pelo agente de fiscalização.

§ único. A infracção do disposto neste artigo será punida com a multa de \$20 por quilograma.

Art. 7.º As faltas de cumprimento do disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 22.º do decreto-lei n.º 24:185 serão punidas com multa de 500\$, pela primeira vez, e, em caso de reincidência, com multa de 1.000\$.

§ único. A aplicação das penas consideradas neste artigo não desonera a fábrica das obrigações previstas nos números referidos, devendo a direcção da Federação Nacional dos Industriais de Moagem, até cumprirem essas obrigações, ordenar o seu encerramento.

Art. 8.º As falsas declarações nos manifestos referidos nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 22.º do decreto-lei n.º 24:185 são punidas com multa de 500\$ e, em caso de reincidência, com o encerramento da fábrica por dez dias.

Art. 9.º As fábricas que farinarem mais trigo do que o que lhe fôr distribuído serão encerradas pelo período correspondente à quantidade de trigo que tiverem farinado a mais, independentemente das penalidades que pela lei geral lhes devem ser aplicadas.

§ único. O período de tempo a que se refere este artigo será determinado pela Federação Nacional dos Industriais de Moagem, de conformidade com a capacidade de laboração das fábricas e em relação a um regime de trabalho de oito horas diárias.

Art. 10.º No caso de encerramento definitivo de qualquer fábrica, nos termos do artigo 39.º do decreto-lei n.º 24:185, considerar-se-ão perdidos a favor do grémio os seus direitos sobre o fundo social.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.